

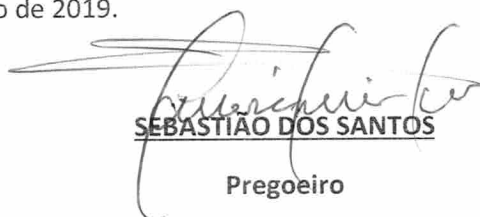


DESPACHO

Acolhemos o Parecer Jurídico N° 063/2019 e na medida que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, **DECIDO**: Pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Empresa **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI-EPP**.

Publique-se e de seguimento ao certame.

Saltinho-SC, 19 de junho de 2019.


SEBASTIÃO DOS SANTOS
Pregoeiro





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO N° 064/2019

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Licitação modalidade Pregão Presencial n° 029/2019

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial.
Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Licitação n° 029/2019.
Aquisição de escavadeira hidráulica.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à Aquisição de escavadeira hidráulica .

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação.
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação.
- c) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação.
- d) Orçamento da contratação e planilhas de preços.
- e) Declaração de existência de recursos orçamentários.
- f) Designação de pregoeiro e equipe de apoio.
- g) Minuta do edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA



No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Considerando que, o pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No cotejo das exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Considerando que, a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, pelos orçamentos apresentados denota-se que várias empresas poderão cumprir o objeto, entretanto há que atentar para recomendação da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção.

Considerando que, alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é Assim, para evitar distorções, *"além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa"*², tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. No caso vertente, a pesquisa de preços e os orçamentos apresentados amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Considerando que, outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I). Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Considerando, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA



das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada.

Considerando que, superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Considerando que, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido. Veja-se que a Administração declarou a adoção da minuta padrão existente e não registrou qualquer alteração, pelo que se torna desnecessário o reexame de todos os termos do Edital.

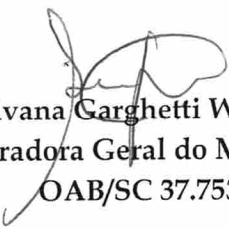
CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, já que o certame observa o disposto no presente parecer. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Concluída a análise, considerando o preenchimento dos quesitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento do certame, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Eis o parecer.

Saltinho- SC, 10 de Junho de 2019.


Silvana Carghetti Wagner
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 37.753

